

PARECER JURÍDICO

Licitação – Pregão Eletrônico – Serviços de organização de Concurso Público – Indícios de inexequibilidade de proposta e inconsistências documentais – Constatação de vícios graves na execução contratual – Anulação do procedimento administrativo – Garantia do contraditório e da ampla defesa – Arts. 59, 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021 – Súmula 473 do STF – Possibilidade de rescisão contratual unilateral por ilegalidade insanável.

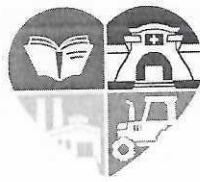
Ref.: Pregão eletrônico nº 012/2025 – Processo Licitatório nº 033/2025.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da legalidade dos atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Licitatório nº 033/2025, realizado pelo Município de Ibiá/MG, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos no planejamento, organização e execução integral de concurso público.

A partir de memorando da Secretaria Municipal de Gestão, foram apontadas diversas inconsistências na proposta e nos documentos apresentados pela empresa ASECTTA – Assessoria em Concursos e Processos Seletivos Ltda., destacando-se:

- I. Desconto superior a 83% em relação ao valor estimado, sem comprovação de exequibilidade;
- II. Ausência de detalhamento de despesas obrigatórias (alimentação, hospedagem, intérprete de Libras, detectores de metais, envelopes para guarda de objetos, tributos, entre outros);



- III. Falta de previsão de custos para elaboração e diagramação das provas;
- IV. Custo de impressão subestimado, sem incluir cartão resposta;
- V. Divergências societárias e indícios de utilização de documentação de empresa diversa (CNASP), além de endereço residencial indicado como sede;
- VI. Envio de minuta de edital com indícios de plágio de outro município (Damianópolis/GO).

Diante das falhas, solicita-se manifestação jurídica quanto à validade da contratação e às medidas cabíveis.

É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a controvérsia da identificação de irregularidades no curso do Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo Licitatório nº 033/2025, notadamente quanto à possível inexequibilidade do preço ora adjudicado/homologado.

A. DO DEVIDO PROCESSO E CONTRADITÓRIO

O procedimento deve ser conduzido por meio de processo administrativo próprio, garantindo-se à contratada o contraditório e a ampla defesa (art. 138 da Lei nº 14.133/2021).

B. DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS

O memorando da Secretaria de Desenvolvimento Social demonstrou a existência de vícios graves:

- I. Ausência de detalhamento de despesas essenciais;

- II. Falta de previsão de custos para atividades nucleares, como elaboração e diagramação das provas;
- III. Minuta de edital plagiada e com logomarca de empresa diversa;
- IV. Endereço de sede incompatível com a natureza empresarial.

Tais irregularidades comprometem a validade e a execução contratual, demonstrando que o objeto não poderá ser realizado de forma satisfatória.

No tocante aos citados vícios, verifica-se o seguinte:

B.1. Quando do início da execução contratual, a empresa contratada enviou o que seria seu exemplar de minuta de edital do concurso, para aprovação da Administração. Ao receber o documento, foram identificados indícios de possível plágio ao edital do concurso público do Município de Damianópolis-GO, em total desacordo com o disposto na letra “f” da Cláusula 4.1 do Termo de Referência anexo ao Edital.

“4.1 - SERÁ DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

(...)

f) Elaborar a minuta do Edital de Abertura do Concurso Público, contendo todas as condições do certame de conformidade com a legislação vigente para cada cargo ou função;”.

Identificou-se, ainda, a utilização da logomarca da empresa Centro Nacional de Auditoria, Engenharia, Consultoria em serviços públicos LTDA, cujo nome fantasia é CNASP, empresa diversa da contratada através do Pregão Eletrônico nº 012/2025. Veja-se:

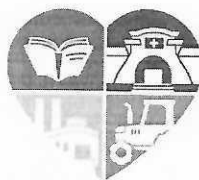


CONCURSO PÚBLICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ - MG
EDITAL Nº 001/2025



Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
☎ (34) 3631-3770 ✉ gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

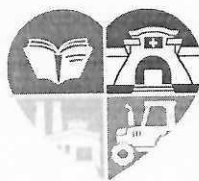
B.2. Embora a documentação apresentada em sede do PE nº 012/2025 pela empresa tratar da empresa ASETTA - Assessoria em concursos e processos seletivos Ltda., verifica-se em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas que os dados ora informados não refletem à realidade, vez que o CNPJ nº 22.477.570/0001-00 refere-se à empresa diversa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.477.570/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 19/05/2015
NOME EMPRESARIAL CENTRO NACIONAL DE AUDITORIA ENGENHARIA CONSULTORIA EM SERVICOS PUBLICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CNACSP		PORTO ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA TIPOLOGIA ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-0-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
COGNOME R OSWALDO SILVERIO DA SILVA	NÚMERO 183	COMPLEMENTO *****
CEP 38.410-202	CIDADE/ESTADO SAO JORGE	MUNICÍPIO UBERLANDIA UF MG
E-MAIL CNACSPCITACAO@GMAIL.COM		TELEFONE (34) 9636-5635
Pessoa Física Responsável (CPF) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA CADASTRO CADASTRAL 19/05/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		

Deste modo, observa-se que o nome fantasia informado pela empresa contratada seria ASETTA - Assessoria em Concursos & Processos Seletivos Ltda., ao passo que o número do CNPJ corresponde à empresa Centro

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
(34) 3631-3770 | gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

Nacional de Auditoria, Engenharia, Consultoria em serviços públicos LTDA. No entanto, parecer não ter ocorrido a comunicação de alteração dos dados empresariais da Contratada à Administração. Cumpre ressaltar, ainda, que foi constatado que, muito embora a divergência do nome fantasia no CNPJ possa remeter à alteração do contrato social, o site¹ oficial em nome da empresa ASECTTA ainda se encontra ativo:

Terça-feira, 9 de Setembro de 2025

Termos de uso Privacidade Candidato

ASECTTA
ASSESSORIA EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

Sobre Concursos e seletivos Contato

Pesquisar

CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

- ABERTOS
- EM ANDAMENTO
- FUTUROS
- FINALIZADOS

AREA DO CANDIDATO

Na área do candidato pode ser feita inscrições online, reimpressões de documentos, acompanhamento do edital, acompanhamento de relatórios, nota detalhada obtida no concurso e muito mais.

[CLIQUE PARA ACESSAR](#)

ÁSECTTA - ASSESSORIA EM CONCURSOS

Surge com o propósito de oferecer a máxima excelência e seriedade aos nossos clientes. A sigla conceitua nossa principal atividade: especializada na assessoria, promoção e gerenciamento de Concursos Públicos e Exames de Seleção de Pessoas em geral; potencializando nossas atividades juntos aos Agentes Públicos e Privados. **MISSÃO** Promover e executar com a maior LISURA, TRANSPARÊNCIA E RESPEITO, Concursos...

[Ler mais >](#)

CONTATO

Rua Maria Aparecida Guimarães Machado, 97, Shopping Park | CEP: 38408-726
Uberlândia/MG

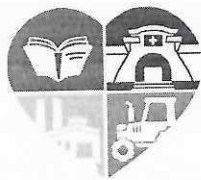
contato@asectta.com.br

Asectta
Desenvolvido por Gestor Fátima © 2012 - 2025

¹<https://portal.asectta.com.br/>

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
(34) 3631-3770 | gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br




Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

A empresa Centro Nacional de Auditoria, engenharia Consultoria em serviços públicos LTDA possui outro site também ativo, como se fosse outra empresa diversa, qual seja, o <https://portal.cnacsp.com.br/>:

portal.cnacsp.com.br

Terça-feira, 9 de Setembro de 2025





Termos de uso Privacidade Candidato


CENTRO NACIONAL
DE AUDITORIA
ENGENHARIA CONSULTORIA EM
SERVIÇOS PÚBLICOS LTDA

Concursos e seletivos

Pesquisar...

CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS


 ABERTOS	 EM ANDAMENTO
 FUTUROS	 FINALIZADOS

ÁREA DO CANDIDATO

Na área do candidato pode ser feita inscrições online, reimpressões de documentos, acompanhamento do edital, acompanhamento de relatórios, nota detalhada obtida no concurso e muito mais.

[CLIQUE PARA ACESSAR](#)

CONTATO

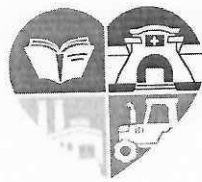
 Oswaldo Silveira da Silva, 183, São Jorge | CEP: 38410-202
Uberlândia/MG

CNACSP
Desenvolvido por Gestor Editais © 2012 - 2025

B.3.O endereço informado pela empresa ASECTTA – Assessoria em concursos e processos seletivos Ltda., qual seja, Rua Maria Aparecida Guimarães Machado, nº 97, é um endereço residencial sem qualquer indicativo de

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

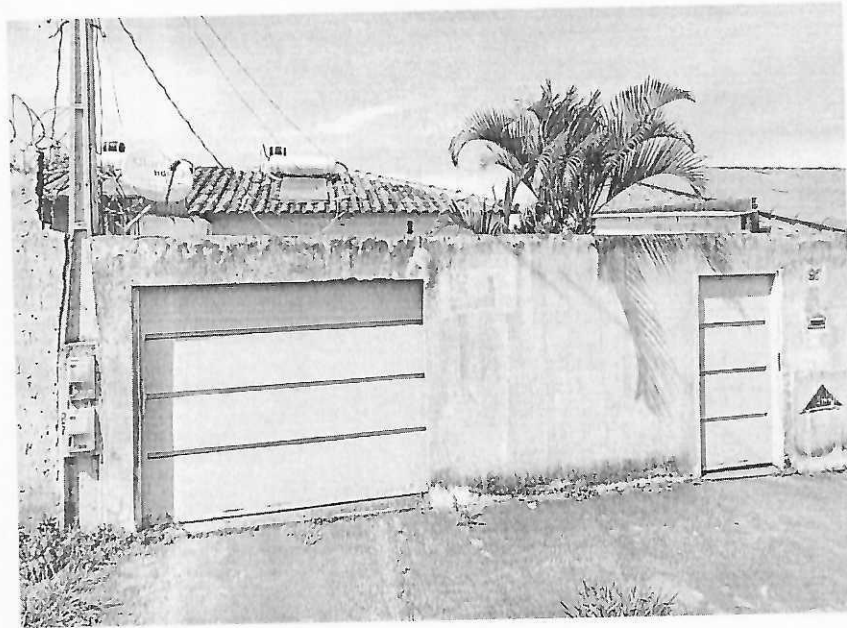
Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
(34) 3631-3770 | gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

estabelecimento comercial. No entanto, por se tratar de empresa LTDA, nos termos legais é obrigatório que se disponha de estabelecimento comercial.

Vejamos a imagem obtida através do Google Maps² do local ora indicado como sede da licitante ASECTTA:



Portanto, muito embora a contratação de valor com desconto seja, a princípio, favorável ao interesse público, ante as inconsistências demonstradas, considera-se a possibilidade de que esta Administração problemas durante a execução contratual.

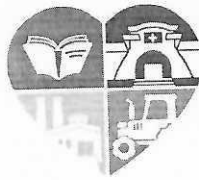
Deste modo, passemos às considerações atinentes ao expressivo desconto observado, quando comparado ao valor ora orçado pela administração para a contratação do objeto.

C. DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA DA PROPOSTA

²https://www.google.com/local/place/fid/0x94a45ae3bce643cb:0x37255c598f0dc6e/photosphere?iu=https://streetviewpixel-s-pa.googleapis.com/v1/thumbnail?panoid%3DwL0mES9JimrkRL2UURzjoA%26cb_client%3Dlu.gallery.gps%26w%3D160%26h%3D106%26yaw%3D178.31953%26pitch%3D0%26thumbfov%3D100&ik=CAISFndMMG1FUzIKaW1ya1JMM1VVUnpqb0E%3D

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
(34) 3631-3770 | gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br



Prefeitura
Ibiciá
Juntos, construindo
uma nova história

A respeito do valor ofertado pela licitante ASECTTA – Assessoria em concursos e processos seletivos Ltda., em primeiro momento cumpre esclarecer que, uma considerando que o valor estimado pela Administração corresponde a R\$ 27.590,20 (vinte e sete mil quinhentos e noventa reais e vinte centavos), o VALOR ORA ADJUDICADO/HOMOLOGADO COMPREENDE DESCONTO SUPERIOR A 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO, senão vejamos:

Fornecedor : ASECTTA ASSESSORIA EM CONCURSOS & PROCESSOS SELETIVOS LTDA
- 22.477.570/0001-00

Item	Quant.	Unid.	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	1,00	Unidade	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 3.950,00	R\$ 3.950,0000	R\$ 27.590,20	R\$ 27.590,20	85,6833 %	R\$ 23.640,20

Descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICA E PROVA DE TÍTULOS, ENVOLVENDO TODO TRAMITE NECESSÁRIO DESDE A ELABORAÇÃO DE EDITAL ATÉ A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, BEM COMO APOIO TÉCNICO PARA FORMAÇÃO DE COMISSÃO E RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS QUE PORVENTURA VENHAM EXISTIR, CONFORME RELAÇÃO DE CARGOS, DESCRIÇÃO, CARACTERÍSTICAS, PRAZOS E DEMAIS OBRIGAÇÕES

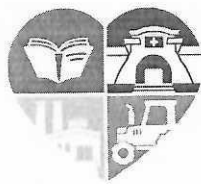
Subtotal Adjudicado:	R\$ 3.950,00	Subtotal Orçado:	R\$ 27.590,20	85,6833 %	R\$ 23.640,20
----------------------	--------------	------------------	---------------	-----------	---------------

Não obstante, apesar de apresentada declaração de que o valor proposto contempla todos os tributos, encargos sociais, taxas, deslocamentos de pessoal e demais ônus que possam recair sobre a execução da presente licitação, inverossímil se torna a declaração quando se comparam com os preços praticados no mercado.

A Secretaria de Desenvolvimento Social trouxe ainda elementos consistentes que demonstram a inexecutabilidade da proposta, principalmente com relação à elaboração e diagramação das provas, ausência de precificação para impressão de cartão resposta, ausência de previsão de despesas

Prefeitura Municipal de Ibiciá - MG

Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiciá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
(34) 3631-3770 | gabinete@ibiciá.mg.gov.br | imprensa@ibiciá.mg.gov.br



tributárias, inconsistências nos custos de impressão da prova e deslocamentos dos fiscais, ausência de detalhamento de despesas diversas, ausência de previsão específica de custos obrigatórios, tais como detector de metais, envelopes para guarda de documentos entre outros.

Pois bem.

Feitas as devidas considerações, necessário se faz tecer a análise do caso à luz dos princípios, normas e jurisprudência aplicáveis.

Isso posto, em relação ao expressivo desconto observado na proposta ora adjudicada, observemos o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

[...]

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifou-se)

Cumpre ressaltar que a proposta apresentada licitante ASECTTA, tendo em vista o desconto superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, deveria ter sido avaliada no sentido de se considerar uma patente inexequibilidade do preço ofertado, o que parecer não ter ocorrido da forma que deveria.

Ademais, a regra de inexequibilidade presente no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, de modo que sua interpretação requer a análise do disposto no inciso IV do caput e no §2º do mesmo

artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

Frise-se que a jurisprudência recente já conta com julgados no sentido da aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que decidiu:

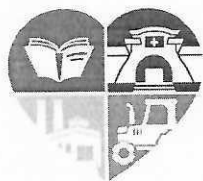
“9.3. Dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;”

No mesmo sentido, colaciona-se o entendimento firmado no Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

“9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;”.

Deste modo, ante a expressiva redução do valor apresentado pela licitante em relação àquele orçado pela Administração, deveria ter sido realizada uma diligência minuciosa a fim de oportunizar a licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta de modo a afastar quaisquer dúvidas ou inseguranças a respeito no tocante a execução do objeto contratado.

Dito isso, rememora-se a autotutela da Administração, que consiste na prerrogativa da qual goza a Administração pública, para anular ou



revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa.

Cumpré destacar que, tanto nos casos de revogação, quanto nos casos de anulação do certamente e, ainda, nas hipóteses de extinção dos contratos, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas através de outro ato administrativo autoexecutável.

Ademais, a Administração possui o dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, nos termos da **Súmula 473 do STF**:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No presente caso, não se trata de mera conveniência, mas de situações aptas a comprometer a execução do contrato, em especial às despesas oriundas de diversos atos necessários para a efetiva realização da prova, tais como ausência de detalhamento no tocante ao fornecimento de alimentação aos fiscais, envelopes para guarda de objetos, detectores de metal, interprete de libras, ausência de especificação concreta quanto à impressão do caderno de prova e das folhas de respostas, etc., de certo que a apresentação, por parte da contratada, de uma nova planilha de custos contendo todas as despesas detalhadas com relação a esses itens ensejará a alteração do preço já homologado, razão pela qual entende-se estarmos diante de um vício insanável.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer **opina pela rescisão do contrato firmado com a empresa ASECTTA – Assessoria em Concursos e Processos Seletivos Ltda.**, com fundamento nos arts. 137, I e VIII, 138, I, e 139 da Lei nº 14.133/2021, e ainda com base no disposto na Súmula nº 473 do STF, e,

seguida, pela anulação do mesmo, com amparo no art. 71 da citada lei, em razão da constatação de:

1. Inexequibilidade do preço contratado, não sanada na fase de aceitação das propostas, mesmo após diligências;
2. Fatos comprometedores da execução contratual, inclusive indícios de plágio e divergência societária denotando a suposta existência de um grupo econômico.

Deverá ser assegurado à contratada o **contraditório e a ampla defesa**, razão pela qual o seu representante legal deverá ser devidamente notificado para fins de se manifestar a respeito de eventual decisão que culminar com a extinção do contrato por rescisão unilateral por parte do contratante.

Conclui-se, portanto, pela possibilidade de rescisão contratual unilateral pela Administração, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da economicidade e da supremacia do interesse público.

É o parecer.

Ibiá/MG, 1 de outubro de 2025.



João Henrique Assunção
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos